

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 75119/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE: JOSÉ LEITNER

APELADO: ANDRELINO BASILIO DE ARRUDA

Número do Protocolo: 75119/2017

Data de Julgamento: 19-09-2017

E M E N T A

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ALIENAÇÃO DE VEÍCULO – IPVA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO – IMPOSTO DEVIDO PELO NOVO PROPRIETÁRIO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO - ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - INAPLICABILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

“É ilegítima a cobrança de imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA) que já se alienara, independentemente da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito (...)” (AgRg no AREsp 296.318/SC, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 9/10/2013).

Nos termos do disposto na Súmula 585, a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 75119/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE: JOSÉ LEITNER

APELADO: ANDRELINO BASILIO DE ARRUDA

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação de decretação da revelia e de improcedência dos pedidos em ação declaratória proposta por **JOSÉ LEITNER** (apelante) contra **ANDRELINO BASÍLIO DE ARRUDA** (apelado), com extinção do feito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e com condenação do autor nas custas e taxas processuais e nos honorários advocatícios, cuja cobrança fica suspensa por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (artigo 98 do CPC).

O apelante sustenta que se discute nos autos a baixa de veículo que era de sua propriedade e foi vendido ao apelado, com determinação de transferência do bem para seu nome, isentando o apelante do pagamento dos impostos atrasados e dos demais; comenta que foi iniciado o processo de transferência de propriedade junto ao DETRAN para o nome do apelado em 23.02.2001-Processo n. 00539245/2001 (fl. 14), inclusive com mudança de município, mas até a interposição do recurso ainda não havia sido efetivada a transferência do bem.

Alega que a transferência da propriedade de bem móvel ocorre com a tradição (artigo 1.267 do Código Civil) e altera o sujeito da obrigação tributária referente ao IPVA, pois este imposto somente pode incidir sobre a propriedade de veículo automotor; aduz que o adquirente é pessoa certa e determinada.

Afirma que a sentença tem como fundamento os artigos 123, I, §1º e 134 do Código de Trânsito Nacional, que estabelecem obrigações para o

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 75119/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

adquirente e o vendedor e o texto de tais dispositivos são claros ao delimitar que a obrigação do vendedor, ora apelante, era de encaminhar ao órgão de trânsito a cópia autenticada de comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinada e tais obrigações foram cumpridas.

Renuncia ao direito de propriedade da caminhonete GM/Chevrolet C14, ano/modelo 1977, placa IAS 0848, RENAVAN n. 560906684, chassi n. BC144X5G08988; com essas argumentações, pugna pelo provimento do recurso (fls. 43/51).

Em contrarrazões por negativa geral o apelado requer o desprovimento do recurso (fls. 56/58).

É o relatório.

Cuiabá, 1º de setembro de 2017

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho
Relatora

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

A pretensão do apelante é a concessão da tutela jurisdicional consistente na exclusão das dívidas referente ao IPVA, Seguro Obrigatório DPVAT entre os anos de 2001 a 2012 e futuros lançamentos referentes à caminhonete GM/Chevrolet C14, ano/modelo 1977, placa IAS 0848, RENAVAN n. 560906684, chassi BC144X5G08988, vendida ao apelado, bem como, inscrevendo-a unicamente em nome do réu (apelado).

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 75119/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

O cerne da questão cinge-se à verificação do preenchimento ou não das exigências legais para que o apelante possa ser excluído da condição de contribuinte do IPVA, na qualidade de ex-proprietário do mencionado veículo.

Na petição inicial o ora apelante noticia que *“No início do ano de 2001, o requerente vendeu a referida caminhonete para o Sr. Andreilino, assinando toda a documentação necessária para a transferência e entregando todos os documentos para o comprador (...) Porém, o requerente não sabe porque a transferência não fora concluída pelo DETRAN, transferindo o veículo para o nome do comprador, permanecendo no nome do requerente, ensejando assim a inscrição do requerente como devedor junto ao órgão arrecadador do Estado/SEFAZ e DETRAN (...)”* (fl. 06).

No extrato do veículo em questão, obtido no site do DETRAN/MT, consta o apelante como proprietário do bem, sem restrição e impedimento à venda. No mesmo documento, há indicação de que o apelado em 23.02.2001, na qualidade de interessado, iniciou o Processo n. 00539245/2001 junto ao DETRAN/MT para serviço de mudança de município da placa do veículo, transferência de propriedade, auditoria e emissão de CRV (1ª via) (fl. 14), o que demonstra a efetivação do negócio entabulado entre as partes.

Outro documento apresentado pelo autor/apelante consiste na Emissão de Guia de Pagamento extraída do site da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT, na qual constam pendências de pagamento de IPVA do veículo em questão, referente aos exercícios de 2007 a 2012 (fls. 16/17).

Na sentença o MM. Juiz consignou que o autor não demonstrou a comunicação da transferência de propriedade do veículo em 30 (trinta) dias da venda e, *“ao não comunicar a transferência, o antigo dono passará a assumir o papel de “responsável solidário” por multas aplicadas com base na placa do veículo e pela respectiva pontuação na CNH, também nos termos do artigo 134, do CTB, de modo que os transtornos causados ao autor pelo recebimento de notificações de multa por infrações de trânsito cometidas no período em que o veículo esteve em poder do réu são*

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 75119/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

mero dissabores decorrentes do convívio em sociedade” (fls. 40/41).

Todavia, como já registrado, o que pretende o apelante é a exclusão das dívidas referente ao IPVA, Seguro Obrigatório DPVAT entre os anos de 2001 a 2012 e futuros lançamentos referentes à caminhonete GM/Chevrolet C14, vendida ao apelado, bem como, inscrevendo-a unicamente em nome do réu (apelado).

Nesse passo, sobre o disposto no artigo 134 do Código de Transito Brasileiro, é pacífico no âmbito do STJ o entendimento no sentido de que a responsabilidade solidária, prevista em desfavor do alienante do veículo automotor, que não informou, ao DETRAN, a transferência de propriedade do bem, restringe-se às penalidades relacionadas às infrações de trânsito cometidas até a data da comunicação, não compreendendo o pagamento do IPVA.

Aliás, a Corte Superior de Justiça editou a Súmula 585, que estabelece: *“A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação”*.

Cito precedentes:

“TRIBUTÁRIO. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, CUJA ALIENAÇÃO NÃO FORA COMUNICADA AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. LEI ESTADUAL. OBSERVÂNCIA. 1. O art. 134 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não trata de responsabilidade tributária, sendo restrito à responsabilização pelas penalidades administrativas do veículo cuja alienação não foi comunicada ao departamento de trânsito, conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção na Súmula 585 do STJ, segundo a qual "a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". 2. Nos termos do art. 124 do CTN, somente por lei específica pode ser instituída a solidariedade quanto à responsabilidade pelo

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 75119/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

pagamento de tributos, de modo que a atribuição da responsabilidade solidária, por débitos de IPVA, ao ex-proprietário do veículo é condicionada à previsão da lei estadual. 3. Hipótese em que o acórdão a quo deve ser mantido, pois, embora o Tribunal de origem, na solução da controvérsia, tenha citado como fundamento o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, também mencionou o estabelecimento da responsabilidade tributária solidária por meio de lei estadual. 4. Recurso especial não provido” (REsp 1640978/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 12/05/2017) (destaquei).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PAGAMENTO DO IPVA. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a obrigatoriedade de a parte alienante do veículo comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não se aplica extensivamente ao pagamento do IPVA, tendo em vista que a mencionada exação não se confunde com qualquer tipo de penalidade. 2. Recurso Especial provido” (REsp 1644307/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017) (destaquei).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...). 4. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 75119/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Precedentes. 5. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 881.250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016) (destaquei).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DEVER DO ALIENANTE DE INFORMAR, AO DETRAN, A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. ART. 134 DO CTB. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO QUE TORNA O ALIENANTE RESPONSÁVEL POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS ANTES DA COMUNICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA REGRA PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM RELAÇÃO AO IPVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça, analisando o art. 134 do CTB, firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade solidária, prevista em desfavor do alienante do veículo automotor, que não informou, ao DETRAN, a transferência de propriedade do bem, restringe-se às penalidades relacionadas às infrações de trânsito cometidas até a data da comunicação, não abrangendo o pagamento do IPVA, tributo que, nessa qualidade, não possui caráter de sanção. II. Com efeito, "(...) o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Precedentes"

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 75119/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

(STJ, AgRg no REsp 1.525.642/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2015). III. Agravo Regimental improvido” (AgRg no AREsp 770.700/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015) (destaquei).

Com esses elementos, conclui-se que o pedido do apelante merece, em parte, acolhimento. Isto porque, em momento algum na petição inicial o autor revela pretensão de exclusão de multas lançadas após a venda do bem, seu anseio se restringe à exclusão da obrigação consistente ao pagamento de IPVA dos exercícios 2001 a 2012, o que é possível em razão da alienação do bem ao apelado.

Precedentes:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. VALORES DEVIDOS PELO NOVO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DIRECIONADA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, ocorrida a tradição do veículo, não há como determinar que o antigo proprietário responda pela cobrança do IPVA. (...)” 5. Agravo Regimental não provido” (AgRg no AREsp 793.588/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016) (destaquei).

“TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. VALORES DEVIDOS PELO NOVO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DIRECIONADA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE. 1. É ilegítima a cobrança de imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA) que já se alienara, independentemente da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito. 2. Por se tratar de norma relativa a trânsito, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não pode ter seu âmbito de aplicação extrapolado para a hipótese de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 75119/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

responsabilidade tributária. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 296.318/SC, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 9/10/2013) (destaquei).

O apelante pretende a exclusão de sua responsabilidade em relação ao IPVA do período correspondente a 2001 até 2012, mas apenas comprova a existência de débito referente ao período entre 2007 a 2012, sequer afirma que realizou o pagamento do tributo de 2001 a 2006.

Ante o exposto, PROVEJO EM PARTE o recurso, apenas para excluir a cobrança em nome do apelante referente ao IPVA do veículo GM/Chevrolet C14, ano/modelo 1977, placa IAS 0848, RENAVAN n. 560906684, chassi n. BC144X5G08988, relativo aos exercícios de 2007 a 2012 e subsequentes, se houverem.

Fica desde já esclarecido que, para fins de prequestionamento, se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente a todas as matérias em debate.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 75119/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO, EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 19 de setembro de 2017.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO-
RELATORA